



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0113195/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0005386-74.2019.4.90.8000

Exma. Senhora Secretária-Geral,

Os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica, dessa vez, para análise da fase externa do Pregão Eletrônico n. 03/2020 – CJF, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de fotolitos e gravação de chapas pelo sistema CTP, com a finalidade de atender aos serviços de impressos demandados pela Seção de Serviços Gráficos - SEGRAF do Conselho da Justiça Federal.

**1. Relatório**

Registre-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Assessoria Jurídica, por meio do Parecer ASJUR 0094239.

Na sequência, a fase externa foi instruída com as seguintes documentações:

- I. Edital do Pregão Eletrônico n. 03/2020 (id. 0094214);
- II. aviso de licitação – publicação DOU 3 – 27/01/2020 – p. 106 (id. 0095314);
- III. Proposta Ideia Print Editora Gráfica Eireli – 1ª colocada no certame (id. 0098370);
- IV. documentos de habilitação Ideia Print Gráfica Eireli – 1ª colocada (id. 0098373 e 0098397);
- V. manifestação da unidade demandante, inabilitando a empresa Ideia Print, pelo fato de não atender ao requisito de qualificação técnica previsto na alínea I (atestado de capacidade técnica) da Cláusula X – Da Habilitação – do edital (id. 0098838, 0098836, 0098833, 0098827, 0098826);
- VI. Proposta e documento de habilitação da empresa Gráfica e Editora Rossetto Eireli – 4ª colocada no certame (id. 0099395, 0099413, 0099414 e 0100093);
- VII. manifestação favorável da unidade demandante, ao habilitar a empresa Gráfica e Editora Rossetto (id. 0100138);
- VIII. Termo de Adjudicação em que o pregoeiro declara a empresa Gráfica e Editora Rossetto vencedora do certame (id. 0101072);
- IX. publicação do resultado de julgamento do Pregão n. 3/2020 – publicação DOU 3 – 17/02/2020 – p. 103 (id. 0101075);
- X. relatório de adjudicação, lavrado pela Seção de Licitação – SELITA, declarando vencedora a empresa Gráfica e Editora Rossetto vencedora do certame (id. 0101094).

Os autos então foram encaminhados à Subsecretaria de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio – SUCOP para conformidade e saneamento. Nesse momento, a unidade

observou que a empresa habilitada não preenchia os requisitos de habilitação, mormente em relação ao atestado de capacidade técnica, que, de acordo com a alínea I da Cláusula X do Edital, exige que o documento tenha sido emitido, no máximo, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, o que, no caso, não ocorreu, pois o ato foi lavrado em 2015, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos.

Em razão disso, a unidade desabilitou a então vencedora e devolveu os autos à SELITA para a convocação da 5ª e última colocada, a empresa Milton de Sousa Assunção, a qual foi igualmente desabilitada por não preencher os requisitos exigidos no atestado de capacidade técnica.

Apenas para deixar registrado, a empresa Photo Image Gráfica e Fitolitos Ltda, 2ª colocada no certame, foi desclassificada por não apresentar o Cadastro Técnico Federal - CTF ou documento que o dispensasse, conforme exigência do Item 4.1 da Cláusula VI - Da Proposta Eletrônica de Preço e de Documentos de Habilitação, mesma situação da empresa PH Bureau Fitolitos Eireli, 3ª colocada, que, além do CTF, não apresentou atestado de capacidade técnica.

Não havendo mais candidatos a serem chamados, o pregoeiro optou por invocar o § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993 e conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes inabilitados pudessem apresentar nova documentação.

Após esse prazo, a empresa Ideia Print Editora Gráfica Eireli, 1ª colocada no certame, apresentou a documentação escoimada dos vícios existentes na primeira oportunidade (ids. 0106161, 0106164, 0106167 e 0106675) e, após manifestação favorável da unidade requisitante (id. 0106193), foi habilitada pelo pregoeiro, com a proposta no valor de R\$ 81.998,00 (oitenta e um mil novecentos e noventa e oito reais).

Irresignada com o resultado do certame, a empresa Gráfica e Editora Rossetto interpôs recurso (id. 0107398 e 0107400). A empresa vencedora, por sua vez, apresentou as contrarrazões (id. 0108951).

A SELITA (id. 0111200) refutou os argumentos suscitados pela recorrente, vindo a ser corroborada pela SUCOP (id. 0111383), e propôs a adjudicação e homologação do certame à empresa Ideia Print, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar n. 1 (id. 0111197) e do Relatório SELITA (id. 0111201).

Cabe deixar registrado que os argumentos suscitados na fase recursal serão melhores explanados na Análise Jurídica deste parecer.

Os autos, por fim, foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do recurso, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993 e, caso se entenda pela manutenção das razões apresentadas pelas unidades técnicas, a análise da possibilidade de adjudicação e homologação do resultado do certame, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Recurso**

A empresa Ideia Print Editora Gráfica Eireli foi habilitada no certame licitatório às 16h41min do dia 09/03/2020, conforme consta da Ata de realização do Pregão Eletrônico – Complementar n. 1 – n. 03/2020 (id. 0111197).

Irresignada, a empresa Gráfica e Editora Rossetto Eireli apresentou a intenção de recurso às 16h44min do mesmo dia, ao alegar o seguinte: *inconformada com os atos praticados por este pregoeiro e identificando conduta que infringe artigos da Lei 10.520/02, do Decreto 10.024/19, do próprio Edital e seus anexos, dos princípios.*

O pregoeiro, às 17h18min, aceitou a intenção de recurso, abrindo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

No prazo previsto (O sistema Comprasnet não aceita o envio do recurso fora do prazo), a empresa interpôs a peça recursal e alegou que teve o seu atestado de capacidade técnica recusado de forma sumária pelo equipe de licitação, sem ter direito de tentar sanear o problema (o atestado, como dito acima, foi apresentado com o prazo de emissão que superava os 24 meses). Asseverou a recorrente que o próprio termo de referência contemplava o nome dela como sendo a última contratada e que, por isso, seria desnecessária a apresentação do atestado de capacidade técnica. Ainda em seu entendimento, pontuou que se não houve intercorrências durante a execução do contrato, a aptidão para atender o objeto do certame já estaria comprovada, mesmo sem a necessidade de apresentação do documento. De todo modo, ressaltou que apresentou um atestado emitido pelo próprio CJF (datado de 2015), com o fito de atender às regras do edital. Em resumo, concluiu que a sua inabilitação foi desarrazoada e desnecessária.

Além desse aspecto, a recorrente ainda abordou outros dois pontos: a reabertura do prazo pelo § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993; e a falta de comprovação de qualificação técnica pela empresa vencedora, que, no entendimento dela, não estava de acordo com o ato convocatório.

Ao final, requereu que seu recurso fosse julgado procedente, com a anulação de todos os atos posteriores a sua desclassificação a fim de que fosse novamente adjudicado o objeto do certame à empresa Gráfica e Editora Rossetto Eireli.

A empresa vencedora, a seu turno, apresentou as contrarrazões no prazo previsto e refutou os argumentos apresentados pela recorrente, pleiteando, ao final, a manutenção do resultado do certame.

A SELITA, por sua vez, esclareceu que utilizou de critérios objetivos para análise das propostas e dos documentos de habilitação, tanto que a desclassificação da empresa recorrente se deu por um critério simples e objetivo previsto no edital, ou seja, a empresa não apresentou um atestado de capacidade técnica emitido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, visto que o documento é datado de 15/01/2015, prazo bem além do exigido. Ponderou, ainda, que não caberia fazer diligências, porque a cláusula descumprida era simples e objetiva. Alegou, também, que o fato de a empresa ser a última contratada, não dava o direito de dispensar a apresentação do documento no prazo estabelecido, simplesmente por não ser uma regra prevista no edital. Tal permissão, no entendimento da SELITA, seria estabelecer um privilégio à última contratada, o que não se coaduna com os Princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo e da Vinculação aos Instrumento Convocatório.

Argumentou, outrossim, que a aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993 se deu em razão da desclassificação de todas as empresas. Assim, de acordo com o dispositivo, é possível conceder novo prazo para que as empresas inabilitadas possam apresentar nova documentação livre de vícios, com o objetivo de estabelecer um vencedor apto a prestar os serviços. Feito isso, informou que a empresa Idéia Print, primeira colocada inicialmente, apresentou a documentação exigida, tornando-se vencedora da disputa. Concluiu que todo o procedimento foi pautado nas regras estabelecidas no edital e na lei de licitações.

Feito o resumo da fase recursal, cabe a esta Assessoria Jurídica, neste momento, subsidiar a tomada de decisão de Vossa Excelência, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que os prazos estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (intenção de recurso, razões de recurso e contrarrazões).

Nota-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão n. 602/2018 - Plenário - TCU).

No que se refere às questões do recurso, importante primeiramente transcrever o dispositivo que trouxe a celeuma principal:

#### **Qualificação Técnica**

1) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) que a empresa LICITANTE prestou ou vem prestando serviços confecção de fotolitos e gravação de chapas pelo sistema, para órgãos ou entidades públicas ou privadas, **nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.**

(grifos desta Assessoria)

Pela leitura do dispositivo, nota-se que o ato trouxe uma regra objetiva para todas as empresas licitantes, a de que a comprovação da execução dos serviços dar-se-ia com a emissão de atestado de capacidade técnica emitido, no máximo, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

A regra, portanto, está clara no edital, não cabendo à empresa realizar interpretação extensiva a fim de se eximir de cumprir o que está determinado. A alegação de ficar dispensada de apresentar o atestado de capacidade técnica, pelo fato de ter sido a última empresa contratada, não encontra amparo nas regras do edital, o qual não trouxe qualquer disposição a esse respeito. Admitir tal entendimento, seria criar um privilégio não previsto no ato convocatório, passível de gerar a anulação de todo o certame, por ferir a isonomia que deve existir entre os licitantes e a administração pública. Além da isonomia, ainda esbarraria nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, somente para ficar nos mais específicos, como bem ponderou a unidade técnica deste órgão.

Em face desses argumentos, entende-se que a inabilitação da recorrente se deu nos exatos requisitos exigidos no edital, não havendo a possibilidade de considerar as razões suscitadas pela empresa, uma vez que seria realizar uma interpretação fora dos parâmetros previstos no certame. Conclui-se, portanto, que a inabilitação da empresa foi devidamente realizada pela equipe de licitação, não havendo objeções a serem apontadas.

O outro ponto atacado no recurso, refere-se à utilização da regra prescrita no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.666/1993, a qual, para facilitar a análise, transcreve-se abaixo:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Conforme já apresentado no relatório deste parecer, a licitação foi disputada por 5 (cinco) empresas, sendo que todas elas foram inabilitadas pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Pela situação fática trazida nos autos, verifica-se que o caso concreto se amolda ao dispositivo ora destacado, o que leva a regularidade do procedimento adotado pela unidade. Até se discute, na doutrina e na jurisprudência, se tal previsão se aplica ao pregão, já que a norma foi pensada para outras modalidades de licitação. Embora ainda não seja algo pacífico, o fato é que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela possibilidade de utilização no pregão,

desde que se observe a etapa correta da licitação, aplicando-se, apenas, aos licitantes desclassificados ou inabilitados, conforme se observa do Sumário do Acórdão n. 429/2013 – Plenário:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.**

(grifos desta Assessoria)

No caso em exame, todas as empresas haviam sido inabilitadas, o que demonstra que o dispositivo foi bem utilizado pela equipe de licitação, não havendo reparos a serem apontados por esta Assessoria.

O último ponto atacado pela recorrente refere-se ao não atendimento, pela vencedora, dos requisitos de qualificação técnica. Nesse aspecto, a unidade requisitante (id. 0106193) se manifestou pela regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentado, o que leva a esta Assessoria Jurídica a concordar com o posicionamento técnico da SEGRAF.

Nesses termos, esta Assessoria Jurídica entende que os procedimentos adotados pela equipe de licitação foram devidamente cumpridos, não encontrando óbice à continuidade na conclusão do procedimento. Assim, esta Unidade se manifesta pelo conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, pelo indeferimento.

## 2.2. Adjudicação e Homologação

Ao entender pelo indeferimento das razões de recurso e pela possibilidade de prosseguimento na análise de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 03/2020, passa-se, neste momento, à análise dos demais procedimentos ocorridos na fase externa da licitação.

O procedimento foi realizado na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei n. 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e do Decreto n. 10.024/2019, com o valor estimado na ordem de R\$ 118.649,38 (cento e dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

A fase externa foi iniciada com a publicação do aviso de licitação, contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 20 do Decreto n. 10.024/2019.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, previsto no art. 25 do Decreto, também foi respeitado, o que pode ser comprovado pela análise da data de publicação do aviso de licitação, ocorrida em 27/01/2020, no DOU, Seção 3, p. 106, e a data de abertura da sessão pública, iniciada em 06/02/2020, nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 03/2020.

Após a inabilitação de todas as empresas durante a fase de lances e oportunizada a apresentação de novos documentos às licitantes, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei n.

8.666/1993, sagrou-se vencedora a empresa Ideia Print Editora Gráfica Eireli – Me, com a proposta no valor de R\$ 81.998,00 (oitenta e um mil novecentos e noventa e oito reais).

Conforme se observa, o valor final ficou 30,89% abaixo do preço estimado, estando em consonância com o previsto no inciso X do art. 40 c/c o art. 48 da Lei n. 8.666/1993, além de atender as recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

A empresa foi devidamente habilitada no certame, de acordo com documentação destacada no relatório deste parecer.

Entende-se, portanto, que o procedimento se desenvolveu de forma regular, não havendo impropriedades a serem apontadas por esta Assessoria Jurídica.

Em tempo, destaca-se que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do Contrato e dos pagamentos devidos.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n. 03/2020, no qual se sagrou vencedora a empresa Ideia Print Editora Gráfica Eireli - Me, com a proposta no valor estimado de R\$ 81.998,00 (oitenta e um mil novecentos e noventa e oito reais), nos termos do inciso XXII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 45 do Decreto n. 10.024/2019.

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

**ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO**

Assessor-Chefe da

Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 13/04/2020, às 15:19, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0113195** e o código CRC **AEF96B65**.